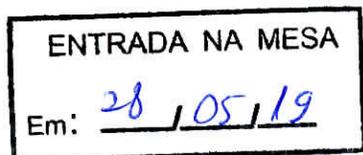




Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019.



Revoga o Parágrafo Único (§4º) do Art. 14 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que “Estabelece o Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o Parágrafo Único (§4º) do artigo 14, da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Em se tratando de imóvel sem edificação: 1,5% (um e meio por cento);

II - Em se tratando de imóvel com edificação, conforme a seguinte destinação:

a) 0,5% (meio por cento): Residencial;

b) 1,0% (um por cento): Comercial, industrial ou prestação de serviços;

c) 1,0% (um por cento): Mista.

III - Tratando-se de imóveis servidos de pavimentação asfáltica ou calçamento, terão alíquotas acrescidas de 0,5% (meio por cento) pela falta de passeio e/ou muro.

§ 1º Lei específica tratará da progressividade da alíquota incidente sobre imóvel enquadrado nas hipóteses tratadas no inciso I do parágrafo anterior, observando-se que:

I - o imóvel deverá estar situado em área definida no Plano Diretor para incidência da progressividade;

II - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior;

III - a alíquota máxima não excederá 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação prevista no Plano Diretor de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 5 (cinco) anos, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

máxima, até que se cumpra essa obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

§ 3º Aplicada a progressividade, e sendo constatado que o proprietário iniciou ou retomou o parcelamento ou a edificação do imóvel, incidirá, para os efeitos do IPTU, a última alíquota fixada, até que se verifique o término das obras do empreendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 07 de Maio de 2019.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Tharsis Bastos
Secretário Municipal
de Governo

Dr. Marcelo Augusto da Silva
Procurador Geral do Município
03.0002.000.001



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM N.º 020/2019

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que **“REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO (§4º) DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ‘ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.**”

Detectada pela Secretaria Municipal de Fazenda a necessidade de promover a adequação da legislação municipal, conforme estudos elaborados pela área técnica, encaminhamos o PLC a V. Sas., pugnando pela análise e atuação dos ilustres Edis.

Consoante apontado pela área técnica da Secretaria Municipal da Fazenda:

(...) a majoração da alíquota definida na Lei, seria uma ‘penalidade’ para contribuinte possuidor de imóvel com pequenas edificações.

(...) Considerando as características sociais do nosso Município, entendemos que a construção de pequenas edificações é comum, desta forma, o contribuinte que não tem condições de construir uma casa com mais de 60 m² em um lote de 360 m² seria prejudicado com a aplicação do critério descrito acima.

Ressalte-se, que foram cumpridas as exigências dos requisitos elencados no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - a estimativa do impacto orçamentário financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa, que se encontram em anexo.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

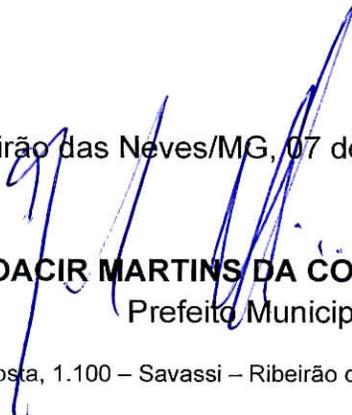
Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente projeto.

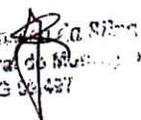
Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,


Tharsis Bastos
Secretário Municipal
de Governo

Ribeirão das Neves/MG, 07 de Maio de 2019.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Farias da Silva
Procurador Geral do Município
04.01193 de 487



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

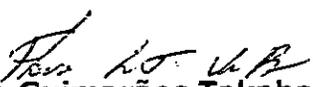
Impacto Orçamentário Financeiro

Em cumprimento ao disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no art. 113 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimamos o Impacto Orçamentário e Financeiro que perfaz o valor total de R\$ 1.904.096,67 (um milhão novecentos e quatro mil e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ressaltamos que a renúncia estimada acima, foi considerada na estimativa orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais conforme disposto no inciso I do art.14 da Lei Complementar 101/2000.

Ribeirão das Neves, 16 de Abril de 2019


Vitor Eustáquio Moreira Pereira
Secretário Municipal de Fazenda


Flávio Guimarães Takahashi Vilas Boas
Superintendência de Tributos e Arrecadação